



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1832/2017 (Pregão Presencial nº 105/2017)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação parcial de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 105/2017, cujo objeto é **a aquisição de materiais para atender programas desenvolvidos pela Secretaria de Educação**, para análise quanto à possibilidade de homologação parcial do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verifica-se que licitação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

questão se tratava de licitação por itens e que os itens 06 a 18 tiveram ofertantes cujas propostas foram classificadas e foram devidamente habilitadas, enquanto a empresa ODETI E BRUNA BICHOS DE PELÚCIA – ME, ofertante de menor valor para os itens 01 a 05, não apresentou marcas na proposta de preços, desatendendo exigência constante do item II do Termo de Referência, sendo portanto desclassificada pela Pregoeira. Porém, conforme consta na Ata de Abertura do Processo e se confirma nos autos, a empresa CÉLIA ZIGOVSKI – ME, que também cotou os itens 01 a 05, pediu desistência destes itens, de modo que, considerando que antes da fase de habilitação é cabível o pedido de desistência das propostas, conforme § 6º do art. 48 da Lei de Licitações, e considerando que após a desistência da referida empresa, restou somente uma única empresa interessada nos referidos itens, qual seja a empresa ODETI E BRUNA BICHOS DE PELÚCIA – ME, todas as propostas para os itens 01 a 05 foram desclassificados, decidindo então a Pregoeira por fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis para reapresentação da proposta, escoimada das inconformidades.

Assim, a Pregoeira solicita parecer jurídico acerca da homologação parcial do certame, justificando sua solicitação em razão da urgência em realizar a contratação dos lotes 06 a 18 do certame, visto que as empresas classificadas em primeiro lugar para esses lotes apresentaram a documentação de habilitação e as propostas em conformidade com o Edital, sendo portanto habilitadas e declaradas vencedoras do certame, Justifica a urgência devido à necessidade de utilização de tais materiais pela Secretaria de Educação nos programas que já estão sendo desenvolvidos.

Não houve pedido de esclarecimentos e tão pouco impugnação ao Edital, concluindo-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação parcial do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 24 de agosto de 2017.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR 75.274